



PROCESSO Nº : 167649/2022 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTEIR CARLOS TAVARES

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 294/2023

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 5.088/2019.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, ao **Sr. Valteir Carlos Tavares**, servidor ocupante do cargo de Primeiro Sargento, LC 541/2014 N003, lotado na POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ato n. 5.088/2019.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2 Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

5. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

6. No âmbito estadual a matéria foi disciplinada no Art. 144, da Constituição Estadual, c/c os Arts. 145, inciso II e 147, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:





Lei Complementar nº 555/2014

Art. 144 O desligamento do serviço ativo será feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração do cargo;
- IV - demissão;
- V - perda de posto ou patente;
- VI - deserção;
- VII - falecimento;
- VIII - extravio.

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

- II - a pedido.

Art. 147 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

II com subsídio proporcional:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

7. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **03/06/1972**, possuindo **47 anos** na data do ato concessório, contando com 27 anos, 07 meses e 20 dias de tempo total de contribuição.

8. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 16/02/1993, cumprindo, portanto, o tempo mínimo necessário para a transferência para inatividade.

9. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, com supedâneo na Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo pelo **registro do ato n. 5.088/2019**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de fevereiro de 2023.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

